

Processo nº 2567/2018

TÓPICOS

Produto/serviço: Serviços financeiros – outros

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: Dec.- Lei nº 133/2009, de 2 de Janeiro e Dec.-Lei nº 317/2009, de 30 de Outubro, no seu Artº 84, nº 3

Pedido do Consumidor: Pagamento de indemnização correspondente ao valor da coima emitida pela Autoridade Tributária, no montante de € 158,85, por atraso no processamento da operação de pagamento.

Sentença nº 195/2018

PRESENTES:

(reclamante)

(reclamada-Advogada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes o reclamante e a Ilustre Mandatária do Banco reclamado.

Foi apresentada Contestação pela reclamada e juntos 7 documentos e arrolada uma testemunha.

Foi tentado o acordo entre as partes não tendo o mesmo sido possível em virtude de a firma reclamada sustentar que o Banco cumpriu todos os formalismos legais em relação ao pagamento efectuado pelo reclamante à Repartição de Finanças, e por isso, entende não ter praticado qualquer acto irregular, com a operação efectuada pelo reclamante em 15/05/2018.

O reclamante persiste no facto de, em seu entender, o valor foi efectivamente retirado da sua conta no dia 15/05/2018, mas só chegou à Repartição de Finanças respectiva, no dia seguinte e por isso, após ter terminado o prazo para o pagamento do respectivo imposto.

Não tendo havido acordo, prosseguiu o Julgamento com a inquirição da testemunha arrolada pela reclamada.

Foi-lhe perguntado porque razão o pagamento foi efectuado em 15/05/2018 e o valor pago pelo reclamante no montante de €6.354,36 só chegou à entidade de destino (Autoridade Tributária) no dia 16/05/2018.

A testemunha respondeu que esse facto aconteceu assim, em virtude de o reclamante ter procedido ao pagamento apenas às 22H24.

Perguntado até que horas o reclamante teria que efectuar o pagamento, a testemunha respondeu que, de harmonia com o *site* do Banco, que é do conhecimento do reclamante, o pagamento teria de ser efectuado até às 18H00 do dia 15/05/2018, e não depois desta hora, como aconteceu.

Esclarece-se que foi emitido um recibo que foi entregue ao reclamante, que refere que o pagamento foi efectuado às horas acima referidas, e que o reclamante confirmou.

À testemunha foi ainda perguntado porque razão não foi pago o valor respectivo às Finanças àquela hora, e respondeu que existe um aviso a alertar de que quando fizer um pagamento após as 18H00, esse pagamento à entidade só é assumido no dia útil seguinte.

Tendo em consideração a reclamação em conjugação com a Contestação apresentada pela firma reclamada, com os documentos juntos pelas partes, e o depoimento da testemunha oferecida pela reclamada, dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) São verdadeiros os factos alegados nos artigos 1) e 7) da reclamação apresentada pelo reclamante (ponto 1. da Contestação);
- 2) Da leitura dos factos apresentados nos restantes artigos e apesar de todos os esclarecimentos prestados por carta, o cliente parece ainda não estar esclarecido (ponto 2. da Contestação);
- 3) O cliente no dia 15/05/2018 pelas 22h24m através do *site* da reclamada registou um pedido de pagamento ao Estado no valor total de Eur 6.354,36, cujo prazo limite de pagamento era o próprio dia 15/05/2018 (ponto 3. da Contestação);
- 4) Conforme informação prestada ao reclamante, no momento do registo do referido pagamento, constante do écran PAGAMENTOS AO ESTADO IMPOSTOS: *"Os pagamentos realizados a partir das 18h ou em dias não úteis, serão realizados no dia útil seguinte."* O pagamento foi efectuado no dia 15/05/2018, mas apenas registado o pedido (ponto 4. da Contestação);
- 5) O reclamante apresentou uma reclamação junto ao Banco a 27/06/2018 e junto do Banco de Portugal, a 3/07/2018 reclamando o pagamento da coima que tinha liquidado à Autoridade Tributária no valor de Eur 158,80, por "suposto" pagamento do referido imposto fora de prazo (ponto 6 da Contestação);
- 6) Às reclamações atrás referidas, o Banco respondeu através de carta datada de 10/07/2018 e enviada ao reclamante com conhecimento ao Banco de Portugal, esclarecendo uma vez mais que o *"Pagamento de Serviços ao Estado, efectuado por V. Exa, no passado dia 15/05/2018 às 22h24m, através do site da reclamada, no valor de Eur 6.354,36 e referência ---, foi correctamente processado na conta de depósitos à ordem ---, no dia 16/05/2018, de acordo com as condições e regulamentação em vigor para este tipo de operações"* (ponto 7. da Contestação);

7) No acto do pagamento foi entregue ao reclamante um recibo datado de 15/05/2018 comprovativo de que ele efectuou o pagamento nesse dia ao credor (Autoridade Tributária);

8) Os pagamentos efectuados através da reclamada depois das 18H00 do respectivo dia, os valores são entregues ao destinatário no dia útil seguinte.

Tendo em consideração a matéria dada como assente, da sua análise resulta com clareza que a firma reclamada cumpriu efectivamente as disposições legais relativas aos contratos de crédito ao consumo, designadamente no Dec.- Lei nº 133/2009, de 2 de Janeiro e Dec.-Lei nº 317/2009, de 30 de Outubro, no seu Artº 84, nº 3, referido pela reclamada no Artº 10º da sua Contestação.

Não assiste qualquer razão ao reclamante, nem por falta de fundamento, para que este Tribunal possa condenar a reclamada no pagamento da coima que lhe foi aplicada pela Autoridade Tributária, uma vez que não se vislumbra que a reclamada tenha cometido qualquer irregularidade na operação bancária efectuada pelo reclamante.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente por não provada a reclamação e, em consequência, absolve-se a firma reclamada do pedido e ordena-se o arquivamento do processo.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 7 de Novembro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

